



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.128 - RS (2011/0288811-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROJET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS
PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL HÖHER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO. TARIFÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Também se adota tal orientação em relação à repetição de indébito por questão relativa ao enquadramento tarifário na prestação de serviço de energia elétrica.

2. Sobre as obrigações de informação da concessionária no que se refere a regime de tarifas aplicadas, o Tribunal amparou-se em elementos fático-probatórios dos autos e no exame interpretativo de cláusulas do contrato, cuja reapreciação é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 22 de maio de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.128 - RS (2011/0288811-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROJET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS
PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL HÖHER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Tratou-se, inicialmente, de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ERRO DE ENQUADRAMENTO. MODELO TARIFÁRIO HORO-SAZONAL VERDE. DEVER DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. Incide a prescrição decenal, e não trienal, no caso de repetição por pagamento indevido entre particulares, na forma do art. 205 do CC. No caso, resta mantida a quinquenal reconhecida em sentença, dada a delimitação contida na petição inicial. É atribuição da concessionária de energia elétrica informar o consumidor sobre o modelo tarifário mais vantajoso/econômico, não bastando mera referência de existência dos tipos. Inteligência dos arts. 5º, caput, e § 1º, 18, 53, IV, 95 e 119 da Resolução nº 456/00 e 6º, VIII, do CDC. Desatendido tal dever, com aplicação de tarifa mais onerosa, nasce o dever de repetir o excesso, em dobro, na forma dos arts. 78, § 4º da Resolução nº 456/00 e 42, parágrafo único, do CDC. Precedentes jurisprudenciais.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 331, e-STJ).

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC; 3º, 6º, 29, I, 31 e 32 da Lei 8.987/1995; 2º e 3º, XIX, da Lei 9.427/1996; 2º, 4º, 6º, 27, 42, parágrafo único, da Lei 8.078/1990; 884, 885, 206, §3º, IV do CC, sob a argumentação de que o contrato bilateral foi firmado entre as partes, e a contratante optou pela tarifa que mais lhe favorecia. Aduz que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"não havendo causa para o pagamento, tratar-se-ia de enriquecimento sem causa da empresa concessionária nos termos dos artigos 884 e 885 do Código Civil, o que atrai para si, necessariamente, o prazo prescricional de três anos" (fl. 361, e-STJ). Por fim, afirma que a empresa recorrida não se caracteriza como consumidora, pois essa não se constitui em destinatária final do produto, mas sim em intermediária nas relações de consumo.

O Recurso foi inadmitido em decisão na qual se apontou ausência de violação dos arts. 535 do CPC e 206, §3º, do CC, bem como insurgência contra Resolução não sindicável no STJ e incidência da Súmula 7/STJ.

O respectivo Agravo sustenta usurpação de competência, com a ratificação das demais questões trazidas no Especial. A ele neguei provimento ao afastar a ofensa aos aclaratórios, a prescrição e indicar a aplicação da Súmula 7/STJ.

Sobreveio Agravo Regimental em que se reiteram as razões do Especial (fls. 442-453/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.128 - RS (2011/0288811-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2012.

A irrisignação não merece prosperar.

No que se refere à prescrição, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/08, firmou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Tal orientação também incide em relação à repetição de indébito por questão relativa ao enquadramento tarifário na prestação de serviço de energia elétrica.

Sobre as obrigações de informação da concessionária referentes ao regime de tarifas aplicadas, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 283-291, e-STJ):

O serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela empresa recorrida é fruto de concessão de serviço público, nas condições fixadas em contrato administrativo, cujas cláusulas são impostas pelo próprio poder concedente. (...)

Segundo o contrato de fornecimento de energia elétrica, a unidade consumidora “*está classificada no setor elétrico na classe Industrial*” (cláusula 6.2). (...)

A previsão inscrita no item 6.3 do contrato (“*O consumidor declara estar ciente das opções tarifárias com respeito à sazonalidade, às tarifas horosazonais e à tarifa monômnia*”), não exime a concessionária de aplicar sempre a tarifa mais vantajosa ao consumidor, pois é ela quem detém os conhecimentos técnicos sobre o serviço prestado e estipula, sob a tutela da ANEEL, as diferentes composições tarifárias, incluindo-a no respectivo contrato. É nesse sentido que devem ser entendidas as orientações dos art. 5º, *caput* e seu § 1º, e 53, IV, e decorre da própria condição de “*modicidade das tarifas*” (art. 95).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessume-se que a instância ordinária fundamentou o v. aresto recorrido em elementos fático-probatórios dos autos e no exame interpretativo de cláusulas do contrato, cuja reapreciação é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0288811-7

AgRg no
AREsp 122.128 / RS

Números Origem: 00062417820098210142 10900006249 14210900006249 70042146282 70043360999
70044454957 70045523719

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : PROJET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL HÖHER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : PROJET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL HÖHER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.